

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.741/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000163139-13  
Impugnação: 40.010126723-78  
Impugnante: Transportadora Gira-Sol Ltda  
IE: 447021975.00-94  
Proc. S. Passivo: Júlia Machado Horta/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS em razão de apuração incorreta do imposto devido. Reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face de novos documentos carreados aos autos aliado a disposições contidas no art. 166 do CTN c/c o art. 92, § 3º do RICMS/02 e o art. 30 do RPTA/MG – Decreto nº 44.747/08. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS, ao argumento de que recolheu indevidamente, tendo em vista que as prestações eram isentas nos termos do Anexo I, item 144 do RICMS/02.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, em despacho de fls. 1012, decide deferir parcialmente o pedido, com base no parecer fiscal de fls. 1009/1012.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 1017/1020 e juntada de documentos de fls. 1021/1048, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1051/1054.

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação contra indeferimento parcial de pedido de restituição pleiteada pela empresa Transportadora Gira-Sol Ltda, a título de ICMS sobre prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas prestada a contribuinte inscrito no Estado de Minas Gerais, no período de 10/04 a 12/06.

A empresa alega que recolheu o imposto indevidamente, tendo em vista que as prestações são isentas nos termos do Anexo I, item 144 do RICMS/02.

Para embasar o seu pedido, a Requerente cita os arts. 161 e 167 do CTN, jurisprudência do STJ e pede, ao final, o deferimento de seu requerimento, juntando guias de recolhimento de ICMS, planilhas dos valores pagos indevidamente e outros documentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justifica erros apurados em sua contabilidade, fala sobre o protocolo de denúncias espontâneas, juntando os respectivos comprovantes e do correto lançamento dos conhecimentos de transporte, bem como seu registro e alterações provenientes.

Aduz que as empresas destinatárias dos créditos oriundos dos conhecimentos de transporte, Posto e Hotel Gira-Sol Ltda e Irmãos Jorge Ltda, apresentaram declarações devidamente assinadas pelos sócios responsáveis que não houve o aproveitamento dos mesmos e que estes não se opõem ao presente pedido de restituição.

Nas hipóteses em que a restituição se refira aos chamados tributos indiretos, por força do art. 166 do Código Tributário Nacional, somente detém legitimidade ativa para o pedido aquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Neste sentido, confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O Fisco, voltando a se manifestar sobre a fala da Requerente e juntada de documentos, mantém o seu posicionamento anterior, pelo deferimento parcial do pedido, ao argumento de que as declarações apresentadas não têm identificação do sócio ou responsável, pela assinatura, firma reconhecida ou outra prova que ateste que a assinatura aposta no documento é autêntica, e ainda, que os documentos apresentados pela Requerente não corrigem os erros.

Diz, ainda, que a Instrução Normativa DLT/SRE N° 03/92 determina que o ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, mas é necessário instruir o processo com cópia reprográfica das páginas do livro Registro de Entradas e do livro Registro de Apuração do ICMS, onde foram feitos os lançamentos correspondentes aos documentos, devidamente autenticadas pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário.

Analisando as peças que compõem o presente pedido de restituição, não obstante os bem colocados argumentos da Fiscalização, fica claro o direito da Requerente em sua restituição total, senão veja-se.

A documentação apresentada pela Requerente é suficiente para comprovar que os destinatários dos conhecimentos de transporte não utilizaram do crédito neles destacados e autorizam a Requerente receber a presente restituição.

Ademais, as formalidades apontadas pela Fiscalização, como a falta de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas, não são suficientes para legitimar o indeferimento do pedido.

Pode-se afirmar que, inicialmente, o deferimento parcial da restituição estava correto. No entanto, com a juntada de novos documentos pela Requerente,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

vieram aos autos todos os comprovantes dos requisitos necessários ao deferimento total do pedido.

Nesse contexto, da análise dos documentos trazidos pela Requerente, como as declarações das empresas destinatárias dos créditos, cópias das denúncias espontâneas realizadas por estas empresas e cópia dos livros fiscais das empresas adquirentes, devidamente retificados e protocolados junto à Administração Fazendária, além dos documentos que já faziam parte integrante dos autos como: cópias dos DAEs relativos aos recolhimentos do imposto, verifica-se ter razão à Requerente.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente pela Impugnante, no período de outubro/04 a dezembro/06 (conforme fls. 1020) devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ